

2 — A decisão relativa à candidatura é proferida no prazo máximo de 60 dias, a contar da data limite para a respectiva apresentação.

3 — Em caso de aprovação, o ACIDI deve remeter ao gestor do POPH o termo de aceitação, devidamente assinado por quem tenha poderes para o efeito, no prazo de 15 dias, contados desde a data da recepção da decisão de aprovação.

#### Artigo 11.º

##### Alteração à decisão de aprovação

1 — Os pedidos de alteração à decisão de aprovação formalizam-se mediante a apresentação de formulário próprio, disponibilizado através do SIIFSE.

2 — Se o beneficiário não for notificado da decisão, no prazo de 30 dias, pode considerar-se o pedido de alteração tacitamente deferido,

exceptuando-se as situações que determinem qualquer alteração no plano financeiro aprovado, na programação financeira anual, as quais exigem decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias.

## Financiamento

#### Artigo 12.º

##### Taxas e regime de financiamento

O financiamento público dos projectos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, na aceção do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

	Regiões convergência (eixo n.º 6)	Região do Algarve (eixo n.º 8)	Região de Lisboa (eixo n.º 9)
Contribuição comunitária . . . . .	71,65 %	72,61 %	50,60 %
Contribuição pública nacional . . . . .	28,35 %	27,39 %	49,40 %

#### Artigo 13.º

##### Custos elegíveis

1 — A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os constantes na legislação de enquadramento dos apoios, concedidos pelo ACIDI nos termos do Decreto-Lei 75/2000, de 9 de Maio, e Decreto-Lei 167/2007, de 7 de Maio, e os concedidos pelo Despacho Normativo n.º 7/2006 de, 10 de Agosto.

2 — Em tudo o que não estiver previsto na legislação referida no número anterior, aplicam-se as normas definidas pelo Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro.

#### Artigo 14.º

##### Adiantamentos e pedidos de reembolso

1 — A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à percepção de financiamento para realização dos respectivos projectos, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — O adiantamento, no valor correspondente a 15 % do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, é processado nas seguintes condições:

- Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social;
- Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE);
- Informação de que foi dado início ou reinício às acções.

3 — O pedido de reembolso das despesas incorridas e pagas é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85 % do montante total aprovado para a candidatura.

5 — Os pedidos de reembolso devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete à comissão directiva do POPH, após parecer do secretariado técnico.

7 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como às condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

8 — A mudança de domicílio ou conta bancária da entidade beneficiária sem comunicação à comissão directiva do POPH no prazo de 30 dias, determina a suspensão de pagamentos.

#### Artigo 15.º

##### Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo

1 — A entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, até 15 de Fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a execução física e financeira da candidatura, de acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — A formalização da informação anual de execução prevista nos termos do número anterior deve ser efectuada através da sua submissão ao SIIFSE.

3 — Deve ser apresentado um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão.

4 — A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efectuada através da submissão no SIIFSE e envio ao secretariado técnico do respectivo termo de responsabilidade.

5 — O pedido de pagamento de saldo deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pela comissão directiva do POPH nos 60 dias subsequentes à recepção do mesmo.

7 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 7 do artigo 14.º

## Disposições finais e transitórias

#### Artigo 16.º

##### Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico, aplica-se o disposto na legislação referente a esta tipologia de intervenção, no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis aos financiamentos do FSE.

#### Artigo 17.º

##### Norma transitória

Os projectos renovados a partir de 1 de Dezembro de 2007, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 7/2006, de 10 de Agosto, são elegíveis no âmbito deste regulamento específico, ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Decreto Regulamentar 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

## Despacho n.º 18478/2008

Os regulamentos específicos do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) são aprovados pela respectiva comissão ministerial de coordenação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, pelo que, obtida aquela aprovação e colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, e em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado, em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, o regulamento específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de intervenção n.º 6.9, «Acções de formação e iniciativas de sensibilização dirigidas a públicos estratégicos no domínio do acolhimento e integração dos imigrantes», do eixo n.º 6, «Cidadania, inclusão e desenvolvimento social» do Programa Operacional Potencial Humano, bem como das correspondentes tipologias de intervenção do seu eixo n.º 8, «Algarve», e eixo n.º 9, «Lisboa».

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, aplicando-se o período de elegibilidade transitória previsto

no artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

20 de Junho de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

## ANEXO

**Regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 6.9, «Acções de formação e iniciativas de sensibilização dirigidas a públicos estratégicos no domínio do acolhimento e integração dos imigrantes», do eixo n.º 6, «Cidadania, inclusão e desenvolvimento social», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).**

### Âmbito de aplicação

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH) no âmbito do apoio a acções de formação e iniciativas de sensibilização dirigidas a públicos estratégicos no domínio do acolhimento e integração dos imigrantes.

#### Artigo 2.º

##### Aplicação territorial

1 — A presente tipologia de intervenção é aplicável às acções realizadas no território de Portugal continental, nos seguintes termos:

- a) Eixo n.º 6, para as regiões do Norte, centro e Alentejo, as quais se integram no objectivo da convergência;
- b) Eixo n.º 8, para a região do Algarve;
- c) Eixo n.º 9, para a região de Lisboa.

2 — A elegibilidade geográfica é determinada pelo local da realização do projecto.

#### Artigo 3.º

##### Objectivos

Constituem objectivos da presente tipologia de intervenção os seguintes:

- a) Promover uma melhor compreensão da diversidade cultural no seio das organizações públicas e privadas e um melhor acolhimento e integração de imigrantes;
- b) Sensibilizar técnicos, agentes educativos, agentes sociais, instituições e outros cidadãos interessados na problemática da igualdade de oportunidades no acesso dos imigrantes aos serviços do país de acolhimento, bem como relativamente ao combate a atitudes de discriminação;
- c) Formar técnicos e agentes educativos e sociais em sectores e áreas de formação em que a temática da imigração assuma particular relevância.

#### Artigo 4.º

##### Acções elegíveis

1 — No âmbito da presente tipologia de intervenção, são elegíveis as seguintes acções:

- a) Concepção, produção, teste e edição de referenciais de formação, materiais de suporte às acções de sensibilização e formação desenvolvidas nestes domínios e que sirvam de guia à sua organização e desenvolvimento;
- b) Acções de sensibilização e formação sobre diversidade, mediação, acolhimento e integração de imigrantes;
- c) Formação de mediadores sócio-culturais com competências específicas para apoiar o acolhimento e atendimento a cidadãos imigrantes;

2 — Na conclusão das acções formativas devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, bem como assegurar o respectivo registo na caderneta individual de competências prevista no artigo 8.º do mesmo diploma quando disponível.

#### Artigo 5.º

##### Organização das acções

1 — As acções de formação e sensibilização previstas no artigo anterior obedecem às seguintes modalidades:

- a) Acções de sensibilização;
- b) Acções de formação à distância;
- c) Cursos de formação presencial.

2 — Na conclusão das acções formativas devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, por forma a assegurar o respectivo registo na caderneta individual de competências prevista no artigo 8.º do mesmo diploma.

#### Artigo 6.º

##### Destinatários

São destinatários das acções desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de intervenção, designadamente os seguintes:

- a) Trabalhadores de instituições públicas e privadas;
- b) Alunos, pais e agentes educativos em geral;
- c) Empresas, sindicatos, associações empresariais, associações de imigrantes e outras entidades empregadoras;
- d) Mediadores sócio-culturais e outras pessoas interessadas em iniciar a sua actividade profissional nessa área;
- e) Formadores.

### Acesso ao financiamento

#### Artigo 7.º

##### Modalidades de acesso

Nesta tipologia de intervenção, o acesso ao financiamento é concretizado através de candidatura com a duração máxima de 24 meses, nos termos previstos na alínea a) do artigo 21.º em articulação com o artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

#### Artigo 8.º

##### Entidades beneficiárias dos apoios

1 — O Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P. (ACIDI), tem acesso aos apoios previstos nesta tipologia de intervenção nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento, enquanto organismo responsável pela concretização dos instrumentos de política pública nela previstos, nos termos do artigo 65.º, do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

2 — Para efeitos do número anterior, o ACIDI assume perante a comissão directiva do POPH a qualidade de beneficiário responsável pelo arranque e execução da operação.

3 — O ACIDI deve reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos exigidos no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

#### Artigo 9.º

##### Organismo intermédio

A gestão das candidaturas às acções previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º será assegurada pelo Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P. (ACIDI), enquanto organismo intermédio, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, mediante atribuição de uma subvenção global, em conformidade com as disposições do contrato a celebrar para o efeito com a comissão directiva do POPH.

#### Artigo 10.º

##### Formalização da candidatura

1 — As candidaturas do ACIDI às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento são apresentadas na sequência de abertura de procedimento lançado pela comissão directiva do POPH e devidamente publicitado no *site* do Programa.

2 — As candidaturas à alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, são apresentadas na sequência de abertura de procedimento devidamente publicitado nos *sites* do POPH e do Alto Comissariado para a Imigração e o Diálogo Intercultural I. P. (ACIDI), logo que estejam produzidos e testados os referenciais de formação nestes domínios.

3 — As candidaturas referidas nos números anteriores devem ser apresentadas exclusivamente através do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) disponível no endereço <http://siifse.igfse.pt>.

4 — Após a submissão da candidatura, referida no n.º 1, o ACIDI deve enviar para o POPH, no prazo máximo de 10 dias, o termo de responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

5 — Após a submissão da candidatura, referidas no n.º 2, as entidades beneficiárias devem enviar para o ACIDI, enquanto organismo

intermédio, no prazo máximo de 10 dias, o termo de responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

## Análise e selecção

### Artigo 11.º

#### Critérios de selecção

1 — A apreciação e selecção das candidaturas têm em conta os seguintes critérios:

- Incidência em territórios com maior concentração de comunidades imigrantes e em situação de maior vulnerabilidade social;
- Potencial de inovação social face à temática específica da imigração;
- Formação que inclua módulos no domínio da igualdade de género.

2 — A grelha de análise que pondera os critérios de selecção referidos no número anterior é divulgada em sede de abertura dos procedimentos de candidatura.

### Artigo 12.º

#### Processo de decisão

1 — A instrução do processo de análise da candidatura compete ao POPH ou ao ACIDI, conforme o tipo de acções a que se referem, bem como à modalidade de gestão aplicável às respectivas candidaturas.

2 — No caso das candidaturas às acções previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 4.º, compete ao secretariado técnico do POPH:

- Verificar o cumprimento dos requisitos formais de acesso ao financiamento;
- Proceder à análise técnico-financeira, com base com base nos critérios enunciados no artigo 11.º do presente Regulamento e tendo em conta as disposições previstas no Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro;
- Apresentar proposta de decisão à comissão directiva do POPH, após a realização da audiência dos interessados.

3 — No caso das candidaturas às acções previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 4.º, cabe ao ACIDI:

- Verificar o cumprimento dos requisitos formais de acesso ao financiamento;

*b)* Proceder à análise técnico-financeira, com base com base nos critérios enunciados no artigo 11.º do presente Regulamento e tendo em conta as disposições previstas no Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro;

*c)* Decidir sobre a candidatura, após a realização da audiência dos interessados.

4 — A decisão relativa às candidaturas é proferida pela comissão directiva do POPH ou ACIDI, conforme o tipo de acções a que se referem, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data limite de apresentação das candidaturas.

5 — Em caso de aprovação, a entidade beneficiária deve devolver o termo de aceitação à comissão directiva do POPH ou ACIDI, conforme o tipo de acções a que se referem, devidamente assinado por quem tenha poderes para o efeito, no prazo de 15 dias contados desde a data da recepção da notificação da decisão de aprovação.

### Artigo 13.º

#### Alteração à aprovação da decisão

1 — Os pedidos de alteração à decisão de aprovação formaliza-se mediante a apresentação de formulário próprio, disponibilizado através do SIIFSE.

2 — Se o beneficiário não for notificado da decisão, no prazo de 30 dias, pode considerar-se o pedido de alteração tacitamente deferido, exceptuando-se as situações que determinem qualquer alteração no plano financeiro aprovado, na programação financeira anual, na estrutura de custos ou envolvam a substituição de acções de sensibilização ou de formação, as quais exigem decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias.

## Financiamento

### Artigo 14.º

#### Taxas e regime de financiamento

O financiamento público dos projectos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, na acepção do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

	Regiões convergência (eixo n.º 6)	Região do Algarve (eixo n.º 8)	Região de Lisboa (eixo n.º 9)
Contribuição comunitária . . . . .	71,65 %	72,61 %	50,60 %
Contribuição pública nacional . . . . .	28,35 %	27,39 %	49,40 %

### Artigo 15.º

#### Custos elegíveis

A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os constantes do Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro.

### Artigo 16.º

#### Adiantamentos e pedidos de reembolso

1 — A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à percepção de financiamento para realização dos respectivos projectos, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — O adiantamento, no valor correspondente a 15% do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, é processado nas seguintes condições:

- Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social;
- Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE);
- Informação de que foi dado início ou reinício às acções.

3 — O pedido de reembolso das despesas incorridas e pagas é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a candidatura.

5 — Os pedidos de reembolso devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete à comissão directiva do POPH, após parecer do ACIDI.

7 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como às condições previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2.

8 — A mudança de domicílio ou conta bancária da entidade beneficiária, sem comunicação à comissão directiva do POPH, no prazo de 30 dias, determina a suspensão de pagamentos.

### Artigo 17.º

#### Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo

1 — A entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, até 15 de Fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a execução física e financeira da candidatura, de acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — A formalização da informação anual de execução prevista nos termos do número anterior deve ser efectuada através da sua submissão ao SIIFSE.

3 — Deve ser apresentado um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão.

4 — A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efectuada através da submissão ao SIIFSE e envio ao secretariado técnico

do POPH ou ACIDI, conforme o tipo de acções a que se referem, do respectivo termo de responsabilidade.

5 — O pedido de pagamento do saldo deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento do saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pela comissão directiva do POPH ou ACIDI, conforme o tipo de acções a que se referem, nos 60 dias subsequentes à recepção do mesmo.

7 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 7 do artigo 16.º

## Disposições finais e transitórias

### Artigo 17.º

#### Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico, aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FSE.

### Despacho n.º 18479/2008

Os regulamentos específicos do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) são aprovados pela respectiva comissão ministerial de coordenação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, pelo que, obtida aquela aprovação e colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, e em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado, em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, o regulamento específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de intervenção n.º 6.10, «Acções de investigação e promoção de campanhas de sensibilização da opinião pública em matéria de imigração», do eixo n.º 6, «Cidadania, inclusão e desenvolvimento social», do Programa Operacional Potencial Humano.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, aplicando-se o período de elegibilidade transitória previsto no artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

20 de Junho de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

#### ANEXO

**Regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 6.10, «Acções de investigação e promoção de campanhas de sensibilização da opinião pública em matéria de imigração», do eixo n.º 6, «Cidadania, inclusão e desenvolvimento social», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).**

## Âmbito de aplicação

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH) no âmbito do eixo n.º 6, para o apoio a acções de investigação e promoção de campanhas de sensibilização da opinião pública em matéria de Imigração.

### Artigo 2.º

#### Objectivos

Constituem objectivos da presente tipologia de intervenção:

a) Alertar e mobilizar a sociedade civil e os organismos públicos e privados para a importância da diversidade e diálogo intercultural, para a efectiva igualdade de oportunidades no acesso ao mercado de trabalho e na progressão na carreira; para o combate à discriminação por motivos baseados na nacionalidade, religião, origem étnica ou cor bem como à exploração da mão-de-obra imigrante e à promoção da responsabilidade social em matéria de acolhimento e integração de imigrantes;

b) Estimular o desenvolvimento de projectos de investigação em matérias de imigração e cidadania intercultural, tendo em vista um melhor conhecimento da realidade da imigração na sociedade portuguesa.

### Artigo 3.º

#### Acções elegíveis

No âmbito da presente tipologia de intervenção, são elegíveis as seguintes acções:

- Produção de campanhas de comunicação;
- Conferências, seminários e *workshops*;
- Divulgação de boas práticas nacionais e internacionais em matéria de imigração;
- Desenvolvimento e disseminação de estudos na área da imigração;
- Produção de materiais informativos em diversas línguas e suportes dirigidos aos cidadãos imigrantes.

## Acesso ao financiamento

### Artigo 4.º

#### Modalidades de acesso

Nesta tipologia de intervenção, o acesso ao financiamento é concretizado através de candidatura com duração máxima de 24 meses, nos termos previstos na alínea a) do artigo 21.º e n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

### Artigo 5.º

#### Entidades beneficiárias dos apoios

1 — O Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P. (ACIDI), tem acesso aos apoios previstos nesta tipologia de intervenção enquanto organismo responsável pela concretização dos instrumentos de política pública nela previstos, nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

2 — Para efeitos do número anterior, o ACIDI assume perante a comissão directiva do POPH a qualidade de beneficiário responsável pelo arranque e execução da operação.

3 — O ACIDI deve reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos exigidos no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

### Artigo 6.º

#### Formalização da candidatura

1 — As candidaturas são apresentadas na sequência de abertura de procedimento devidamente publicitado no *site* do POPH.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas exclusivamente através do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) disponível no endereço <http://siifse.igfse.pt>.

3 — Após a submissão da candidatura, a entidade beneficiária deve enviar para o POPH, no prazo máximo de 10 dias, o termo de responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

## Análise e selecção

### Artigo 7.º

#### Critérios de selecção

1 — A apreciação e selecção das candidaturas têm em conta os seguintes critérios:

- Projectos que transversalizem nas suas intervenções a temática do acolhimento e integração de imigrantes na sociedade, da igualdade de oportunidades e do combate à discriminação;
- Projectos de investigação que se articulem com as actividades do Observatório da Imigração, a funcionar no âmbito do ACIDI, e outras temáticas relacionadas com a gestão da diversidade e diálogo intercultural.

2 — A grelha de análise que pondera os critérios de selecção referidos no número anterior é divulgada em sede de abertura do procedimento de candidatura.

### Artigo 8.º

#### Processo de decisão

1 — Após a verificação do cumprimento dos requisitos formais, as candidaturas são objecto de apreciação técnica e financeira, com base nos critérios enunciados no presente regulamento.

2 — A instrução do processo de análise das candidaturas tem em conta o seguinte circuito:

a) Análise do projecto, a realizar pelo secretariado técnico do POPH, tendo em conta os critérios de selecção previamente definidos, com